

| | | | |
|---------------------------|--------------------------|----------------------------|----------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE INDICAÇÃO |
| Descrição: | PROJETO DE INDICAÇÃO | | |
| Autor: | 99854 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Usuário assinator: | 99854 - DEPUTADO SALMITO | | |
| Data da criação: | 06/10/2025 13:06:00 | Data da assinatura: | 06/10/2025 13:06:27 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/10/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PORTAL DE ADOÇÃO DE ANIMAIS DO ESTADO DO CEARÁ, O QUAL INSTITUI O CADASTRO ESTADUAL DE ANIMAIS ADOTADOS E O CADASTRO ESTADUAL DE ANIMAIS PARA DOAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Portal de Adoção de Animais do Estado do Ceará, com o objetivo de promover a adoção responsável de animais domésticos, em especial cães e gatos, resgatados em situação de abandono, maus-tratos ou acolhidos por organizações não governamentais, abrigos, protetores independentes, cuidadores ou centros de zoonoses.

Art 2º Caberá ao Poder Executivo, por meio da Secretaria de Proteção Animal – SEPA, órgão estadual responsável pela política de bem-estar animal, desenvolver, implementar e manter atualizado o portal, bem como regulamentar os procedimentos para aplicação desta Lei.

Art 3º O Portal de Adoção de Animais do Estado do Ceará terá como principais funcionalidades:

- I – cadastro de animais disponíveis para adoção, contendo informações básicas do animal;
- II – integração com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, protetores independentes, cuidadores e abrigos;
- III – sistema de busca que permita ao usuário filtrar por características do animal e localidade;

IV – espaço para que cuidadores e tutores possam disponibilizar seus animais de forma responsável para adoção;

V – orientações sobre adoção responsável, vacinação, castração e posse consciente;

VI – divulgação de campanhas de conscientização sobre o bem-estar animal;

VII – espaço destinado à divulgação de animais desaparecidos, permitindo que tutores cadastrem informações, fotos e contatos, de forma a facilitar sua localização e o reencontro com o animal.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se informações básicas do animal o seu nome, idade aproximada, sexo, raça, porte, estado de saúde e foto atualizada.

Art. 4º No Portal de Adoção de Animais do Estado do Ceará conterà o Cadastro Estadual de Animais Adotados do Estado do Ceará, destinado a registrar os animais resgatados diretamente das vias públicas ou adotados em organização não governamental de proteção animal destinada a esse fim e posteriormente adotados.

§ 1º Para fins de comprovação da adoção, o cadastro deverá conter, no mínimo:

I – fotografias e, sempre que possível, vídeos do animal no momento do resgate ou adoção em instituição destinada à adoção de animais;

II – informações básicas do animal;

III – nome, CPF, endereço e contato da pessoa adotante;

IV – registro da data e do local da adoção.

§ 2º Os adotantes que comprovarem o cadastro de seus animais na forma do § 1º deste artigo terão direito a atendimento prioritário nos Programas “VET+ Ceará”, “Giro Pet Ceará” e “Pet Ceará Móvel”, prestados pela Secretaria de Proteção Animal – SEPA.

Art. 5º Fica instituído, no Portal de Adoção de Animais do Estado do Ceará, o Cadastro Estadual de Animais para Doação, destinado a cidadãos que, por motivos de força maior, não tenham mais condições de cuidar de seus animais de estimação e queiram doá-los, assim como às organizações não governamentais de proteção de animais que disponibilizam animais para adoção de forma segura e organizada.

§ 1º O cadastro deverá conter no mínimo:

I – informações básicas do animal;

II – fotos e, sempre que possível, vídeos do animal;

III – nome, CPF, endereço e contato do tutor que deseja doar seu animal;

IV – nome, endereço e contato da entidade que disponibiliza animais para doação;

V – informações sobre a necessidade de cuidados especiais, se houver.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, sem fins lucrativos, para viabilizar e ampliar a abrangência do portal e dos cadastros.

Art 7º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2025.

Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade enfrentar de forma inovadora e eficaz a problemática do abandono de animais no Estado do Ceará, fenômeno que se reflete não apenas na esfera do bem-estar animal, mas também na saúde pública, na segurança sanitária e no equilíbrio ambiental.

Diariamente, milhares de cães e gatos são encontrados em situação de rua, expostos a maus-tratos, fome e doenças, sem perspectiva de acolhimento digno. Essa realidade acarreta impactos diretos à sociedade, como o aumento de zoonoses, acidentes de trânsito e superlotação de abrigos e centros de zoonoses.

O projeto propõe a criação do Portal de Adoção de Animais do Estado do Ceará, ferramenta digital oficial que centralizará informações sobre animais disponíveis para adoção em todo o Estado, reunindo dados de abrigos, protetores independentes, cuidadores e entidades parceiras. O portal disponibilizará fotos, informações básicas, orientações sobre posse responsável e campanhas educativas, tornando o processo de adoção mais transparente, acessível e seguro.

O projeto também permite a participação de cuidadores independentes, abrigos, organizações não governamentais e tutores que necessitam disponibilizar seus animais, ampliando a rede de acolhimento, prevenindo o abandono e garantindo um fluxo responsável e humanizado.

É importante destacar que a iniciativa dialoga ainda com a Política Estadual de Proteção Animal (Lei nº 17.729/2021), complementando-a com mecanismos tecnológicos e práticos de incentivo à adoção, localização de animais desaparecidos e controle populacional, sem gerar custos desproporcionais ao Estado do Ceará, uma vez que a plataforma poderá ser desenvolvida em parceria com universidades, órgãos de tecnologia e entidades da sociedade civil.

Portanto, trata-se de uma medida que alia proteção animal, responsabilidade social e saúde pública, respondendo a uma demanda crescente da sociedade cearense e fortalecendo o compromisso do Estado do Ceará com o bem-estar de todos os seres vivos.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos meus nobres pares à aprovação desta proposição na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)